DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2976/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9155/2010
PROTOCOLO	: 1003894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MATEUS PALMA DE FARIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO DE OBRAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO URBANO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Contrato de Obras** em que se verifica a contratação de **Empresa de Engenharia Civil para Execução de Loteamento Urbano, inclusive Licenciamento Ambiental, locação de lotes urbanos e planialtimetria de áreas**, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, no município de **Caarapó/MS**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "DS02-S.SESS-00400/2011"**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Obra n° 161/2010, **com aplicação de multa** ao gestor responsável Sr. **Mateus Palma de Farias**, inscrito no **CPF sob o n° 357.149.721-04**, à época Prefeito Municipal de Caarapó/MS, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Seguindo os trâmites, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme a **Certidão De Quitação De Multa** acostada à fl. 270.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a **Decisão Simples da 2ª Câmara "DS02-S.SESS-00400/2011"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão De Quitação De Multa** acostada à fl. 270.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato de Obras nº 161/2010, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó**, devido à quitação da multa regimental realizada pelo ordenador de despesas **MATEUS PALMA DE FARIAS, CPF nº 357.149.721-04**, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA